

VOTO

Considerando a análise dos documentos apresentados e os fundamentos expostos no presente processo, **voto pelo indeferimento** das candidaturas de **Eduardo Sampaio Gonçalves** e **Marina Mendonça Alves**, pelas razões a seguir expostas.

1. Da Exigência do Certificado de Registro (CR) e do Regulamento Eleitoral

O Regulamento Eleitoral da CBTE é claro ao estabelecer, no artigo 6º, §1º, III, “d”, que o candidato deve apresentar, **no momento da inscrição**, o **Certificado de Registro (CR) válido**, emitido pela autoridade competente. Trata-se de requisito essencial para comprovação da regularidade do atleta perante a legislação federal, especialmente as normas da Polícia Federal, órgão responsável pela concessão do CR.

A exigência do CR não admite flexibilização, substituição ou equiparação por outros documentos que não atendam integralmente às normas legais e regulamentares. A finalidade desse requisito é garantir que todos os candidatos ingressem no processo eleitoral em igualdade de condições, observando rigorosamente a legislação vigente.

2. Da Documentação Apresentada pelos Candidatos

Em substituição ao CR válido, os candidatos apresentaram:

- Protocolo de solicitação de CR junto à Polícia Federal;
- Guia de Tráfego (GT) emitida pelo Exército Brasileiro, válida até 31/12/2025;
- Carteira de identidade militar.

Embora esses documentos tenham validade em suas esferas específicas, **nenhum deles supre a exigência legal e regulamentar do CR válido**.

A GT atesta apenas a autorização para transporte e uso da arma sob responsabilidade do Exército. Ela não comprova regularidade perante a Polícia Federal, tampouco substitui o CR exigido pelo regulamento.

Da mesma forma, o protocolo de solicitação não constitui documento definitivo e não demonstra a existência de CR válido.

3. Do Princípio da Legalidade

Nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública — inclusive entidades privadas que executam função de interesse público, como federações esportivas — devem observar estritamente o **princípio da legalidade**, segundo o qual só se pode agir conforme a lei e os regulamentos aplicáveis.

O Regulamento Eleitoral da CBTE foi publicado, divulgado e interpretado igualmente por todos os candidatos. Ele exige expressamente a apresentação do **CR válido** dentro do prazo fixado no edital.

Aceitar documentos não previstos, como:

- protocolo,
- CR provisório,
- ou GT emitida pelo Exército,

implicaria violação direta ao edital e comprometeria a transparência e a segurança jurídica do processo.

Ressalte-se ainda que:

- O prazo para apresentação de documentos **encerrou-se em 16/11/2025**.
- A apresentação posterior do CR válido pelo candidato Eduardo Sampaio ocorreu **11 dias após o prazo de inscrição e após o prazo recursal**, encerrado em 25/11/2025, o mesmo ocorrendo com a candidata Marina Mendonça Alves, entretanto, no caso dela a apresentação foi de um CR provisório.
- Não há previsão de prorrogação de prazo ou de entrega posterior de documentos.

Assim, a aceitação da documentação após o prazo configuraria violação à legalidade e poderia gerar precedentes inaceitáveis.

4. Da Isonomia no Processo Eleitoral

O princípio da isonomia impõe tratamento igualitário entre todos os candidatos. Qualquer flexibilização individual — ainda que bem-intencionada — prejudica esse equilíbrio.

É necessário observar que:

- Outros potenciais candidatos podem ter deixado de se inscrever justamente por não possuírem o CR válido dentro do prazo.
- Aceitar documentos fora do prazo ou substituir o CR por outros instrumentos viola a igualdade e cria tratamento privilegiado.
- Permitir que Eduardo Sampaio e Marina Mendonça Alves apresentem CR válido e/ou CR provisório após o prazo final seria conceder vantagem indevida em relação aos demais.

A aceitação das candidaturas, nas condições apresentadas, representaria clara quebra da isonomia e comprometeria a legitimidade do pleito.

5. Da Jurisprudência Aplicável

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que:

- **Protocolos ou documentos provisórios não substituem documentos definitivos exigidos em edital**, seja em licitações, concursos ou outros certames públicos e privados.

No **REsp 1.178.657/MG**, o STJ decidiu que:

- Protocolo de renovação não supre a exigência de registro válido.
- A inobservância de documento definitivo impõe a desclassificação.

Esse entendimento aplica-se perfeitamente ao presente caso, reforçando que:

- A ausência de CR válido impede o deferimento das candidaturas.
-

6. Da Mora Administrativa e da Ausência de Previsão de Flexibilização

Ainda que existam atrasos administrativos decorrentes da transição da competência do Exército para a Polícia Federal, essa circunstância:

- **não cria direito subjetivo** à flexibilização do edital,
- **não autoriza** a comissão a alterar requisitos formais,

- **não permite** a aceitação de documentos não previstos.

O regulamento deve ser observado tal como publicado, e a mora administrativa, embora lamentável, não modifica a legislação aplicável nem permite interpretação ampliativa em prejuízo do processo eleitoral.

Conclusão

Diante do exposto, **voto pelo indeferimento** das candidaturas de:

- **Eduardo Sampaio Gonçalves,**
- **Marina Mendonça Alves,**

tendo em vista a não apresentação do **Certificado de Registro (CR) válido** dentro do prazo estabelecido no Regulamento Eleitoral da CBTE.

A apresentação posterior do CR por Eduardo Sampaio, apesar de regularizar sua situação documental, **não pode ser aceita**, pois ultrapassa o prazo previsto no edital e viola os princípios da **legalidade**, da **isonomia** e da **segurança jurídica**.

O indeferimento de ambas as candidaturas encontra respaldo:

- no Regulamento Eleitoral da CBTE,
- na legislação administrativa,
- nos princípios aplicáveis ao processo eleitoral,
- e na jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

Agradeço a atenção dos colegas e permaneço à disposição para esclarecimentos adicionais.

Cibele Bautista Breide Martins

Comissão Eleitoral da CBTE

Data: 27/11/2025